RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.849 - PR (2018/0256835-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	PDG LN 29 INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - PR048519
		GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO - PR052568
		FABIO RIVELLI - PR068861
RECORRIDO	:	DELVIRO PADILHA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	RUDISNEY GIMENES FILHO - PR050543
		VALÉRIO KURTEN BARATTER - PR053283
INTERES.	:	LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO - PR018948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrente de atraso na entrega de imóvel.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PDG LN 29 INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por DELVIRO PADILHA DE MORAIS, em face da recorrente, devido a atraso na entrega de imóvel adquirido pelo recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar a recorrente à restituição dos valores pagos pelo recorrido, inclusive a título de comissão de corretagem, e de indenização por danos materiais no valor de 22% sobre o

montante pago pelo recorrido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrido e conferiu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para afastar a condenação ao pagamento das multas moratória e compensatória e reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Argumenta que não é devida a restituição do valor pago a título de comissão de corretagem.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/73.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, ressalte-se que, em sede de juízo de retratação, o Tribunal de origem expressamente consignou que, na hipótese dos autos, a devolução da comissão de corretagem é devida em razão da culpa da construtora pelo inadimplemento do contrato, e não em razão de possível ilegalidade ou abuso da cláusula contratual referente à comissão de corretagem (e-STJ fls. 884/885). A recorrente, contudo, não impugnou o referido fundamento e, portanto, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora